SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266067 - GO (2026/0193576-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DONIZETE PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE - GO013074
		LAIRA CRISTINA RODRIGUES - GO038318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL. ÓBICES SUMULARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. 2. *Fato relevante*. Tribunal de origem reconheceu preservação apenas parcial dos vestígios, manteve a confiabilidade do laudo pericial e registrou a ausência de manipulação, adulteração ou substituição de vestígios. Constatou-se, com base em prova técnica e testemunhal, a invasão de pista pelo veículo, sem a constatação de fatores externos inevitáveis. 3. *Pedidos e decisões anteriores*. Agravante sustenta não incidirem os óbices das Súmulas 283/STF, 83/STJ e 7/STJ; afirma quebra insanável da cadeia de custódia (CPP, art. 158-B, II) e deficiência de demonstração do nexo causal (CP, art. 13, caput e § 1º), além de condenação por imputação objetiva; e alega dissídio jurisprudencial mediante cotejo com julgados estaduais. A decisão monocrática aplicou as Súmulas 283/STF e 83/STJ e reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se eventuais irregularidades na integridade da cadeia de custódia implicam inadmissibilidade ou nulidade automática da prova, ou se exigem demonstração concreta de prejuízo; (ii) saber se a alegada revaloração jurídica supera os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de manutenção da confiabilidade do laudo pericial; (iii) saber se, à luz do art. 13 do Código Penal, é indispensável identificar a razão exata da deriva para a contramão quando comprovada, por prova técnica e testemunhal, a imprudência pela invasão de pista, e se incumbe à defesa provar eventuais excludentes; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por cotejo analítico idôneo, com identidade fática e similitude jurídica entre os casos confrontados.

Documento eletrônico VDA61091377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ed6062f-1935-4e16-bb0c-f730c2447591

III. Razões de decidir

5. Eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia não geram nulidade automática da prova, impondo-se a demonstração concreta de prejuízo. Mantida, pelas instâncias ordinárias, a confiabilidade do laudo pericial e ausente indicação específica de vestígio maculado e de comprometimento da reconstrução do evento, incide a Súmula 283/STF por falta de impugnação específica a fundamento autônomo. 6. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ que afasta a imprestabilidade automática da prova por falhas na cadeia de custódia, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 7. As alegações sobre dinâmicas do acidente (sinalização, iluminação, desnível, vegetação, topografia e suposta embriaguez do outro condutor) demandam revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 8. À luz do art. 13 do Código Penal, a imprudência pela invasão de pista comprovada por prova técnica e testemunhal dispensa a identificação da causa exata da deriva quando afastados fatores externos inevitáveis, incumbindo à defesa provar eventuais excludentes. 9. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, por deficiência do cotejo analítico, limitado à transcrição de ementas sem a precisa individualização da identidade fática e da similitude jurídica entre os casos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 158-B, II; CP, art. 13, caput e § 1º; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7
Jurisprudência relevante citada:
STF, Súmula 283; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61091377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 8ed6062f-1935-4e16-bb0c-f730c2447591

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3266067 - GO (2026/0193576-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DONIZETE PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE - GO013074
		LAIRA CRISTINA RODRIGUES - GO038318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. LAUDO PERICIAL. NEXO CAUSAL. ÓBICES SUMULARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento. 2. *Fato relevante*. Tribunal de origem reconheceu preservação apenas parcial dos vestígios, manteve a confiabilidade do laudo pericial e registrou a ausência de manipulação, adulteração ou substituição de vestígios. Constatou-se, com base em prova técnica e testemunhal, a invasão de pista pelo veículo, sem a constatação de fatores externos inevitáveis. 3. *Pedidos e decisões anteriores*. Agravante sustenta não incidirem os óbices das Súmulas 283/STF, 83/STJ e 7/STJ; afirma quebra insanável da cadeia de custódia (CPP, art. 158-B, II) e deficiência de demonstração do nexo causal (CP, art. 13, caput e § 1º), além de condenação por imputação objetiva; e alega dissídio jurisprudencial mediante cotejo com julgados estaduais. A decisão monocrática aplicou as Súmulas 283/STF e 83/STJ e reconheceu o óbice da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se eventuais irregularidades na integridade da cadeia de custódia implicam inadmissibilidade ou nulidade automática da prova, ou se exigem demonstração concreta de prejuízo; (ii) saber se a alegada revaloração jurídica supera os óbices das Súmulas 7/STJ e 283/STF, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de manutenção da confiabilidade do laudo pericial; (iii) saber se, à luz do art. 13 do Código Penal, é indispensável identificar a razão exata da deriva para a contramão quando comprovada, por prova técnica e testemunhal, a imprudência

Documento eletrônico VDA61091381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Código de Controle do Documento: 2bde39ca-7268-49ca-a6f6-7a949d1f1c07

pela invasão de pista, e se incumbe à defesa provar eventuais excludentes; e (iv) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado por cotejo analítico idôneo, com identidade fática e similitude jurídica entre os casos confrontados.

III. Razões de decidir

5. Eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia não geram nulidade automática da prova, impondo-se a demonstração concreta de prejuízo. Mantida, pelas instâncias ordinárias, a confiabilidade do laudo pericial e ausente indicação específica de vestígio maculado e de comprometimento da reconstrução do evento, incide a Súmula 283/STF por falta de impugnação específica a fundamento autônomo. 6. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do STJ que afasta a imprestabilidade automática da prova por falhas na cadeia de custódia, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. 7. As alegações sobre dinâmicas do acidente (sinalização, iluminação, desnível, vegetação, topografia e suposta embriaguez do outro condutor) demandam revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ. 8. À luz do art. 13 do Código Penal, a imprudência pela invasão de pista comprovada por prova técnica e testemunhal dispensa a identificação da causa exata da deriva quando afastados fatores externos inevitáveis, incumbindo à defesa provar eventuais excludentes. 9. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, por deficiência do cotejo analítico, limitado à transcrição de ementas sem a precisa individualização da identidade fática e da similitude jurídica entre os casos.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 158-B, II; CP, art. 13, caput e § 1º; STF, Súmula 283; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 283; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DONIZETE PEREIRA DA SILVA JUNIOR contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 865-869).

Sustenta o agravante, em síntese: i) não incidirem os óbices das Súmulas 283/STF, 83/STJ e 7/STJ; ii) que sua insurgência demandaria mera revaloração jurídica da moldura fática estabelecida, sem revolvimento probatório; iii) que houve quebra insanável da cadeia de custódia (art. 158-B, II, do CPP) e deficiência de demonstração do nexo

Documento eletrônico VDA61091381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Código de Controle do Documento: 2bde39ca-7268-49ca-a6f6-7a949d1f1c07

causal (art. 13, caput e § 1º, do CP), com condenação por imputação objetiva; e iv) que teria demonstrado dissídio jurisprudencial, mediante cotejo analítico com julgados de Cortes estaduais (fls. 873-912).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada enfrentou adequadamente as teses deduzidas no especial. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, o Tribunal de origem reconheceu a preservação apenas parcial dos vestígios, mas consignou, de forma expressa e fundamentada, a manutenção da confiabilidade do laudo pericial e a ausência de demonstração de manipulação ou adulteração de vestígios.

Confira-se:

> "[…] tal circunstância, por si só, não é suficiente para infirmar a confiabilidade do laudo pericial. O próprio documento técnico consignou que 'os vestígios estavam parcialmente preservados, o que favoreceu os exames periciais', evidenciando que os peritos conseguiram coletar todos os elementos essenciais à reconstrução do evento. Ademais […] não há nos autos qualquer elemento concreto a indicar manipulação, adulteração ou substituição de vestígios." (fls. 866-867)

E, ao concluir pela higidez da prova, o Tribunal de origem ressaltou:

> "Importa ressaltar que, conforme o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores, eventual irregularidade na integridade da cadeia de custódia não implica, por si só, a inadmissibilidade ou nulidade da prova, sendo necessária a demonstração concreta de prejuízo." (fl. 867)

A decisão monocrática alinhou esse entendimento à jurisprudência desta Corte:

> "Eventuais irregularidades formais na cadeia de custódia devem ser analisadas em conjunto com as demais provas do processo, não implicando, por si sós, na anulação da prova, quando mantida a confiabilidade do vestígio." (APn n. 1.076/DF, rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 6/5/2026, DJEN de 28/5/2026 — fl. 867) .

Ainda:

> "Conforme entendimento desta Corte, a quebra da cadeia de custódia não gera a imprestabilidade da prova de forma automática, devendo o julgador avaliar, à luz do caso concreto, a sua confiabilidade,

Documento eletrônico VDA61091381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Código de Controle do Documento: 2bde39ca-7268-49ca-a6f6-7a949d1f1c07

> o que pressupõe o desenvolvimento regular da instrução criminal." (AgRg no HC n. 1.075.827/SP, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026 — fl. 867) .

No agravo regimental, o recorrente afirma ter demonstrado o prejuízo e que a controvérsia demandaria apenas revaloração jurídica. Contudo, as razões continuam a não enfrentar, de modo específico, o fundamento central da decisão impugnada — a persistência da confiabilidade do laudo à luz do conjunto probatório e a ausência de indicação concreta de qual vestígio teria sido maculado e de que modo isso comprometeria a reconstrução do evento. A mera referência à presença de curiosos e ao início tardio da perícia, sem correlação técnica pontual e demonstrativa de comprometimento de vestígios essenciais, mantém a alegação no plano abstrato.

Nessa linha, a decisão monocrática concluiu pela incidência da Súmula 283/STF, por ausência de impugnação específica de fundamento autônomo, e da Súmula 83/STJ, por conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do STJ. O agravo regimental não logrou superar esses óbices.

No tocante ao art. 13 do Código Penal, a Corte local asseverou ser desnecessária a identificação da razão exata da derivação para a contramão, estando comprovada a imprudência pela invasão de pista, sem a constatação de fatores externos inevitáveis (falha mecânica ou culpa exclusiva da vítima), com base em prova técnica e testemunhal (fls. 868).

Destacou-se: "A invasão de pista, comportamento culposo, está comprovada por prova técnica e testemunhal robusta […] Todos esses elementos apontaram, de forma objetiva e científica, que o Fiat/Strada derivou para a esquerda, entrou na pista do Astra." (fl. 868).

A decisão monocrática, em coerência com essa moldura fática, consignou que incumbia à defesa comprovar circunstâncias excludentes do dever objetivo de cuidado, citando precedente desta Corte: "[…] o ônus acusatório diz respeito aos elementos positivos, devendo demonstrar, assim, a materialidade e autoria delitiva. Eventuais excludentes devem ser provadas pela defesa." (AgRg no AREsp n. 1.942.630/SC, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022 — fl. 868).

O agravo regimental busca, em larga medida, sustentar versões alternativas quanto à dinâmica do acidente, mencionando ausência de sinalização horizontal e vertical, possível ofuscamento por "luz alta", desnível no pavimento, vegetação nas margens, topografia (aclive), e até eventual embriaguez do condutor do outro veículo . Tais alegações, ainda que apresentadas sob o rótulo de "revaloração jurídica", demandam

Documento eletrônico VDA61091381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Código de Controle do Documento: 2bde39ca-7268-49ca-a6f6-7a949d1f1c07

inequívoco revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ, como corretamente apontado na decisão agravada. Ressalte-se que a própria peça reconhece que "não há informações de exame de alcoolemia" e imputa essa possibilidade a "fala das testemunhas" (fl. 892), reforçando o caráter probatório da controvérsia.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada destacou a deficiência do cotejo analítico, por limitar-se a transcrever ementas sem demonstrar, de modo específico, a identidade fática e a similitude jurídica entre os casos confrontados. No agravo regimental, o recorrente reproduz ementas de Tribunais estaduais, mas permanece sem individualizar, com precisão, em que medida as circunstâncias concretas — especialmente quanto à cadeia de custódia e ao nexo causal — seriam efetivamente equiparáveis ao caso dos autos. O vício não se supera com a mera colação de julgados, mantendo-se o óbice já assinalado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61091381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:58
Código de Controle do Documento: 2bde39ca-7268-49ca-a6f6-7a949d1f1c07

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0193576-2

AgRg no AREsp 3.266.067 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 563846783 56384678320238090032

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DONIZETE PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA	:	DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE - GO013074
ADVOGADA	:	LAIRA CRISTINA RODRIGUES - GO038318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DONIZETE PEREIRA DA SILVA JUNIOR
ADVOGADA	:	DENISE OLIVEIRA ALVES TRINDADE - GO013074
ADVOGADA	:	LAIRA CRISTINA RODRIGUES - GO038318
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:58
Código de Controle do Documento: 9BED5CFC-A99C-464F-8508-12B12F3CF0EC